



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Excelentíssimo Senhor
Deputado Paulo Mota Pinto
Presidente da Comissão de Assuntos
Europeus

Ofício n.º 1261/XII/1.ª – CACDLG /2014

Data: 17-12-2014

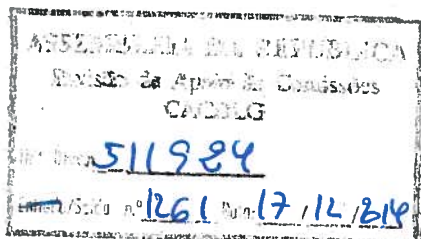
ASSUNTO: Relatório – COM (2014) 713.

Para os devidos efeitos, junto se envia relatório referente à “*Proposta de Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que revoga determinados atos no domínio da liberdade, segurança e justiça*” [COM (2014) 713], que foi aprovado por unanimidade, registando-se a ausência do BE e do PEV, na reunião de 17 de dezembro de 2014 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos, *Fernando Negrão*

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Fernando Negrão)





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

RELATÓRIO

COM (2014) 713 final – Proposta de DECISÃO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que revoga determinados atos no domínio da liberdade, segurança e justiça

I. Nota preliminar

Ao abrigo do disposto no artigo 7º, n.º 2, da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de Maio, relativa ao “*Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia*”, a Comissão de Assuntos Europeus solicitou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias a emissão de relatório sobre a COM (2014) 713 final.

Tal relatório destina-se a analisar a observância do princípio da subsidiariedade, nos termos previstos no Protocolo n.º 2 relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, anexo ao Tratado da União Europeia (TUE) e ao Tratado do Funcionamento da União Europeia (TFUE).

II. Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

A COM (2014) 713 final refere-se à proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que revoga determinados atos no domínio da liberdade, segurança e justiça.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

É objetivo da presente proposta a revogação pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho das medidas elencadas na sequência da avaliação levada a cabo pela Comissão dos atos jurídicos relacionados com o espaço de liberdade, segurança e justiça, incluindo o acervo do terceiro pilar.

Uma das prioridades da Comissão consiste em garantir que o acervo legislativo da UE continua a ser atualizado e é adequado à sua finalidade. Nesse sentido, os atos que deixaram de ser aplicados devem ser retirados do acervo legislativo da União Europeia, com vista a melhorar a transparência e a conferir um grau mais elevado de segurança jurídica a todos os cidadãos dos Estados-Membros.

Propõe-se então a revogação de:

1. Decisão do Comité Executivo SCH/Com-ex (95) PV 1 rev, relativa à política comum de vistos;
2. Decisão do Comité Executivo SCH/Com-ex (95) 21, relativa à troca de estatísticas e de dados concretos que possam relevar disfunções nas fronteiras externas;
3. Decisão do Comité Executivo SCH/Com-ex (96) 13 rev 1, relativa aos princípios de concessão de vistos Schengen - art. 30/1 a) Conv. aplicação Ac. Schengen;
4. Decisão do Comité Executivo SCH/Com-ex (97) 39 rev, relativa aos princípios gerais aplicáveis aos meios de prova e indícios no âmbito de acordos de readmissão entre Estados Schengen;
5. Decisão do Comité Executivo SCH/Com-ex (98) 1 rev 2, relativa ao relatório de atividades da Task Force;
6. Decisão do Comité Executivo SCH/Com-ex (98) 18 rev, relativa às medidas a tomar em relação aos países que colocam problemas em matéria de emissão de documentos que permitem a expulsão do território Schengen;
7. Decisão do Comité Executivo SCH/Com-ex (98) 21, relativa à aposição de um carimbo no passaporte dos requerentes de visto;
8. Decisão do Comité Executivo SCH/Com-ex (98) 37 def de 2, relativa à adoção de medidas para lutar contra a imigração ilegal;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

9. Decisão do Grupo Central SCH/C (98) 117, relativa à adoção de medidas para lutar contra a imigração ilegal;
10. Decisão do Comité Executivo SCH/Com-ex (98) 59 rev, relativa à intervenção coordenada dos consultores em documentação;
11. Decisão do Comité Executivo SCH/Com-ex (99) 7 rev 2, relativa aos oficiais de ligação;
12. Regulamento (CE) n.º 189/2008 do Conselho.

o Base jurídica

A presente proposta funda-se nos artigos do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) que se elencam de seguida, consoante as medidas que visa revogar¹:

"Artigo 77º

1. A União desenvolve uma política que visa:

- a) Assegurar a ausência de quaisquer controlos de pessoas, independentemente da sua nacionalidade, na passagem das fronteiras internas;*
- b) Assegurar o controlo de pessoas e a vigilância eficaz da passagem das fronteiras externas;*
- c) Introduzir gradualmente um sistema integrado de gestão das fronteiras externas.*

2. Para efeitos do nº 1, o Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, adoptam as medidas relativas:

- a) À política comum de vistos e outros títulos de residência de curta duração;*
- b) Aos controlos a que são submetidas as pessoas que transpõem as fronteiras externas;*
- c) Às condições aplicáveis à livre circulação de nacionais de países terceiros na União durante um curto período;*
- d) A qualquer medida necessária à introdução gradual de um sistema integrado de gestão das fronteiras externas;*
- e) À ausência de quaisquer controlos de pessoas, independentemente da sua nacionalidade, na passagem das fronteiras internas.*

3. Se, para facilitar o exercício do direito referido na alínea a) do nº 2 do artigo 20º, for necessária uma acção da União sem que para tal os Tratados tenham previsto poderes de acção, o Conselho, deliberando de acordo com um processo legislativo especial, pode adoptar disposições relativas aos passaportes, bilhetes de identidade, títulos de residência ou qualquer outro documento equiparado. O Conselho delibera por unanimidade, após consulta ao Parlamento Europeu.

¹ Atos a revogar: 1 e 3: art. 77/2 a); 12: art. 77/2 b); 2: art. 77/2 d); 4: art. 77/2 e); 8: art. 77/2 b) e 79/2 c); 6: art. 78/2 d); 5: art. 79/2 c) e d); 9: art. 79/2 b); 10: art. 79/2 c); e 11: 87/2 a).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

4. *O presente artigo não afecta a competência dos Estados-Membros no que respeita à definição geográfica das respectivas fronteiras, de acordo com o direito internacional.*”

“Artigo 78º

1. *A União desenvolve uma política comum em matéria de asilo, de protecção subsidiária e de protecção temporária, destinada a conceder um estatuto adequado a qualquer nacional de um país terceiro que necessite de protecção internacional e a garantir a observância do princípio da não repulsão. Esta política deve estar em conformidade com a Convenção de Genebra, de 28 de Julho de 1951, e o Protocolo, de 31 de Janeiro de 1967, relativos ao Estatuto dos Refugiados, e com os outros tratados pertinentes.*

2. *Para efeitos do nº 1, o Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, adoptam as medidas relativas a um sistema europeu comum de asilo que inclua:*

a) *Um estatuto uniforme de asilo para os nacionais de países terceiros, válido em toda a União;*

b) *Um estatuto uniforme de protecção subsidiária para os nacionais de países terceiros que, sem obterem o asilo europeu, careçam de protecção internacional;*

c) *Um sistema comum que vise, em caso de afluxo maciço, a protecção temporária das pessoas deslocadas;*

d) *Procedimentos comuns em matéria de concessão e retirada do estatuto uniforme de asilo ou de protecção subsidiária;*

e) *Critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de asilo ou de protecção subsidiária;*

f) *Normas relativas às condições de acolhimento dos requerentes de asilo ou de protecção subsidiária;*

g) *A parceria e a cooperação com países terceiros, para a gestão dos fluxos de requerentes de asilo ou de protecção subsidiária ou temporária.*

3. *No caso de um ou mais Estados-Membros serem confrontados com uma situação de emergência, caracterizada por um súbito fluxo de nacionais de países terceiros, o Conselho, sob proposta da Comissão, pode adoptar medidas provisórias a favor desse ou desses Estados-Membros. O Conselho delibera após consulta ao Parlamento Europeu.*”

“Artigo 79º

1. *A União desenvolve uma política comum de imigração destinada a garantir, em todas as fases, uma gestão eficaz dos fluxos migratórios, um tratamento equitativo dos nacionais de países terceiros que residam legalmente nos Estados-Membros, bem como a prevenção da imigração ilegal e do tráfico de seres humanos e o reforço do combate a estes fenómenos.*

2. *Para efeitos do nº 1, o Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, adoptam medidas nos seguintes domínios:*

a) *Condições de entrada e de residência, bem como normas relativas à emissão, pelos Estados-Membros, de vistos e de títulos de residência de longa duração, inclusive para efeitos de reagrupamento familiar;*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

b) *Definição dos direitos dos nacionais de países terceiros que residam legalmente num Estado-Membro, incluindo as condições que regem a liberdade de circulação e de permanência nos outros Estados-Membros;*

c) *Imigração clandestina e residência ilegal, incluindo o afastamento e o repatriamento de residentes em situação ilegal;*

d) *Combate ao tráfico de seres humanos, em especial de mulheres e de crianças.*

3. *A União pode celebrar com países terceiros acordos destinados à readmissão, nos países de origem ou de proveniência, de nacionais de países terceiros que não preencham ou tenham deixado de preencher as condições de entrada, de presença ou de residência no território de um dos Estados-Membros.*

4. *O Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, podem estabelecer medidas para incentivar e apoiar a acção dos Estados-Membros destinada a fomentar a integração dos nacionais de países terceiros que residam legalmente no seu território; excluindo-se qualquer harmonização das disposições legislativas e regulamentares dos Estados-Membros.*

5. *O presente artigo não afecta o direito de os Estados-Membros determinarem os volumes de admissão de nacionais de países terceiros, provenientes de países terceiros, no respectivo território, para aí procurarem trabalho, assalariado ou não assalariado."*

"Artigo 87º

1. *A União desenvolve uma cooperação policial que associa todas as autoridades competentes dos Estados-Membros, incluindo os serviços de polícia, das alfândegas e outros serviços responsáveis pela aplicação da lei especializados nos domínios da prevenção ou detecção de infracções penais e das investigações nessa matéria.*

2. *Para efeitos do nº 1, o Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, podem estabelecer medidas sobre:*

a) *Recolha, armazenamento, tratamento, análise e intercâmbio de informações pertinentes;*

b) *Apoio à formação de pessoal, bem como em matéria de cooperação relativa ao intercâmbio de pessoal, ao equipamento e à investigação em criminalística;*

c) *Técnicas comuns de investigação relativas à detecção de formas graves de criminalidade organizada.*

3. *O Conselho, deliberando de acordo com um processo legislativo especial, pode estabelecer medidas em matéria de cooperação operacional entre as autoridades referidas no presente artigo. O Conselho delibera por unanimidade, após consulta ao Parlamento Europeu.*

Caso não haja unanimidade, um grupo de pelo menos nove Estados-Membros pode solicitar que o projecto de medidas seja submetido ao Conselho Europeu. Nesse caso, fica suspenso o processo no Conselho. Após debate, e havendo consenso, o Conselho Europeu, no prazo de quatro meses a contar da data da suspensão, remete o projecto ao Conselho, para adopção.

No mesmo prazo, em caso de desacordo, e se pelo menos nove Estados-Membros pretenderem instituir uma cooperação reforçada com base no projecto de medidas em questão, esses Estados-Membros notificam o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão em conformidade. Nesse caso, considera-se que foi concedida a autorização para proceder à cooperação reforçada referida no nº 2 do artigo 20º do Tratado da União Europeia e no nº 1



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

do artigo 329º do presente Tratado, e aplicam-se as disposições relativas à cooperação reforçada.

O processo específico previsto nos segundo e terceiro parágrafos não se aplica a actos que constituam um desenvolvimento do acervo de Schengen.”

o Princípio da subsidiariedade

Para os efeitos do disposto no artigo 5º, n.ºs 1 e 2, do Tratado da União Europeia (TUE) e no artigo 69º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), bem como no Protocolo n.º 2 anexo, relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, verifica-se que estando obsoletas as medidas a que a presente proposta se refere, por o seu conteúdo ter sido retomado por atos subsequentes, compete ao legislador europeu tomar as medidas necessárias para a revogação das mesmas; logo, tal desiderato apenas pode ser alcançado pelo legislador europeu, e não pelos Estados-Membros *per se*.

Daí que se conclua que a proposta em causa é conforme ao princípio da subsidiariedade.

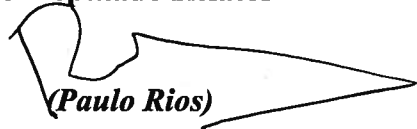
III – Conclusões

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias conclui o seguinte:

- a) Que a COM (2014) 713 final – “*Proposta de Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que revoga determinados atos no domínio da liberdade, segurança e justiça*” não viola o princípio da subsidiariedade;
- b) Que o presente relatório deve ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus.

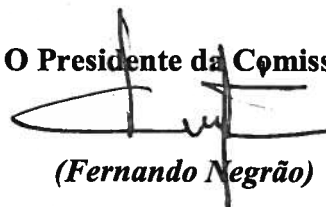
Palácio de S. Bento, 16 de dezembro de 2014

O Deputado Relator



(Paulo Rios)

O Presidente da Comissão



(Fernando Negrão)